



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.720195/2006-49  
**Recurso nº** 176.626 Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-00.322 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de agosto de 2010  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ  
**Recorrente** TAMIL TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

**DECADÊNCIA**

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação a regra de decadência é aquela que direciona para aplicação da regra geral do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

**OMISSÃO DE RECEITAS.**

Verificada omissão de receita, o montante omitido deve ser computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional no período de apuração correspondente.

**INEXATIDÕES MATERIAIS.**

As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.

**MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.**

**CSLL, IRRF, PIS, COFINS.**

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado) que entendiam que o caso tratado nos autos não autoriza a qualificação da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente Substituta.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente Substituta), Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado), José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (suplente convocado). Ausentes justificadamente a Conselheira Ana de Barros Fernandes (Presidente) e os Conselheiros Rogério Garcia Peres. Ausente momentaneamente o Conselheiro André Almeida Blanco (suplente convocado).

## Relatório

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03/06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$25.017,11, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Em conformidade com o Relatório de Procedimento Fiscal, fls. 21/25, a infração se fundamenta na omissão de receitas em decorrência falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos recursos utilizados nas operações de remessas de divisas para o exterior em 20/02/2001 no valor de R\$179.410,15 e em 23/02/2001 no valor de R\$182.109,40, fls. 58/59, já que não foram identificados no Livro Diário, fls. 83/84 e 131/144, tampouco na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, fls. 110/130. Estas remessas foram processadas por meio da sub-conta Avalon nº 311124, objeto do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1300/04 do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, fls. 60/70. Para tanto foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 516, art. 518, art. 528 e art. 541 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 07/10 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.158,50 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, inciso I do art. 2º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

III – O Auto de Infração às fls. 11/14 a exigência do crédito tributário no valor de R\$13.509,21 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999.

IV – O Auto de Infração às fls. 15/18 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$37.654,76 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999, e Medida Provisória 1.807, de 25 de fevereiro de 1999 e § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Cientificada em 11/12/2006, fls. 03, 07, 11 e 15, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 159/162, em 05/01/2007, argumentando em síntese que a exigência não deve prosperar. Alega que o sujeito passivo é inexistente, já que os sócios já faleceram. Ademais, suscita que outra pessoa pode ter utilizado o seu número de telefone, já que tem muitos clientes no exterior. Sustenta que a remessa de divisas para o exterior foi efetuada por pessoas estranhas à sociedade empresária.

Informa que em investigação criminal junto à Beacon Hill Services Corporation – BHSC, que administrava as contas do Banco JP Morgan Chase New York, o Departamento da Polícia Federal constatou que a Recorrente operou remessas de divisas para o exterior. Diferentemente, explica que nunca teve contas bancárias no exterior. Argumenta que não há prova robusta do fato econômico objeto do lançamento, mesmo porque não há motivo para tais remessas. Argúi que não houve desclassificação da sua escrituração e assim cabe ao Erário comprovar os fatos alegados, uma vez que não se trata de presunção legal. Refuta o laudo pericial.

#### Conclui

*Do exposto, entendem os Impugnantes que não cometeram nenhum crime contra a ordem tributária e nem omissão de receita, e espera e confia que o presente auto de infração seja revisto e cancelado o que é de inteira JUSTIÇA.*

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Juiz de Fora/MG nº 09-22.523, de 11/02/2009, fls. 164/175: “Lançamento Procedente”.

#### Consta que

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Data do fato gerador: 31/03/2001*

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS.**

*Estando perfeitamente identificados no auto de infração a fundamentação do lançamento e o enquadramento legal tipificador da infração, não se há que falar em nulidade do*

*procedimento fiscal. A falta de comprovação da origem dos valores transferidos pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.*

**INEXISTÊNCIA DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

*Existindo nos autos elementos que identificam a contribuinte, pessoa jurídica em plena atividade, como sendo a autora de transferências bancárias ao exterior, não há como prosperar as alegações de inexistência de fato e ilegitimidade passiva, uma vez que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

**DEMAIS TRIBUTOS (PIS/COFINS/CSLL). MESMOS EVENTOS.** *A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 31/03/2001*

**PROVA. LAUDOS TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA - INC** *Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.*

**PROVA. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO.** *Tendo em conta que as operações de remessas de recursos ao exterior foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas em Foz do Iguaçu, na agência do Banestado em Nova Iorque e nas contas correntes da Beacon Hill, mantidas no JP Morgan Chase Bank, também em Nova Iorque, devem ser prestigiados os critérios de identificação da atuada como responsável pelas remessas do recursos ao exterior, na medida em que a mesma consta como ordenante das remessas.*

**DECADÊNCIA. IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL.**

*Caracterizada a fraude, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento foi formalizado pela Fazenda Pública (art. 173, inciso I).*

Notificada em 26/03/2009, fl. 179, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/04/2009, fls. 186/201, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Suscita que o procedimento é nulo, já que não constou a declaração de voto da divergência da julgadora de primeira instância. Alega a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o presente

crédito tributário, já que houve pagamento de tributos à época. Reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória Acrescenta a impossibilidade da aplicação da presunção legal relativa prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Discorda da imposição da multa proporcional qualificada, uma vez que *“não se verifica nos autos a alegada ocorrência da manifestada má-fé, tampouco do declarado intuito de fraude”*. Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e indica entendimentos jurisprudenciais.

### Conclui

*Isso posto, ante todos os elementos constantes dos autos, mormente aqueles constantes nos laudos periciais confeccionados, pugna o recorrente pelo conhecimento e provimento do presente recurso para:*

*1. Seja acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, ante a inexistência do voto divergente, consignado na decisão como de autoria da Julgadora Edna Bittar, devendo, portanto, serem os autos convertidos em diligência a fim de se determinar a sua juntada no presente feito administrativo, com a posterior abertura de vista ao recorrente para que dele possa tomar conhecimento, já que poderá, inclusive, ser a ele favorável;*

*2 — Caso ultrapassada a preliminar acima suscitada, seja acolhida a prejudicial de decadência do direito do Fisco em lançar o crédito tributário, ocorrido em 31.03.2006, vez que aplicável ao caso o art. 150, § 4º do CTN, ante a inexistência de qualquer ato de má-fé na espécie a atrair a aplicação do art. 173, I, do mesmo diploma;*

*3 — Caso rejeitada a prejudicial aventada no item anterior, seja, no mérito, reconhecida a impossibilidade de aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei 9.430/99, ante a inexistência dos pressupostos hábeis à sua configuração, aliado ao fato de que existe nos autos comprovação do real beneficiário e destinatário da transação ocorrida, que inclusive detém a titularidade da conta investigada, ato este para o qual não concorreu, de forma alguma, o recorrente;*

*4 - Ao final, caso permaneça o entendimento da Turma Julgadora de origem, acerca da procedência do lançamento realizado, que seja decotado o percentual da multa cominada para o seu mínimo legal, uma vez inexistentes as hipóteses ensejadoras de aplicação no máximo previsto na Lei 9.430/99.*

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. No que se refere à falta da declaração de voto no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Juiz de Fora/MG nº 09-22.523, de 11/02/2009, fls. 164/175, com as razões de divergência, a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, prevê:

Art. 15. [...]

§ 11. A declaração de voto escrita integra o acórdão, se encaminhada ao Presidente da Turma dentro de até oito dias contados da sessão de julgamento ou da entrega do voto pelo relator designado.

Verifica-se que a declaração de votos é peça facultativa que integra o acórdão se encaminhada pelo julgador vencido ao Presidente da Turma no prazo legal. No presente caso, a julgadora vencida optou por não exercer seu direito de redigir a declaração de voto. Por estas razões não há qualquer vício no ato litigioso, que contém os elementos essenciais que lhe conferem existência, validade e eficácia no mundo jurídico. Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, foram-lhe asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da CR). No exercício da função pública, as autoridades administrativas exararam os atos administrativos com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais.

A Recorrente, em sede de segunda instância de julgamento, argúi a respeito caducidade do lançamento.

Vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

O Código tributário Nacional determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha

sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação a regra de decadência é aquela que direciona para aplicação da regra geral. O que se constata é o acerto da contagem do prazo decadencial na forma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Atinente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2001, verifica-se que o termo inicial deste prazo é 01/01/2002. Como a Recorrente foi cientificada das exigências correspondentes em 11/12/2006, fls. 03, 07, 11 e 15, não tem fundamento a sua alegação de que houve a perda do direito de o Erário constituir os presentes créditos tributários. Destarte, não há se falar que em quaisquer ajustes nos valores constantes do crédito tributário que está corretamente constituído.

A Recorre alega que o sujeito passivo é inexistente, já que os sócios faleceram.

O Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Sobre a matéria, vale citar a seguinte jurisprudência (fonte: [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br) em 31/05/2010):

Nº Recurso 156116 -Número do Processo 11065.002013/2002-55 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte SANTANDER BANESPA S/A ARREND. MERCANTIL

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Não Conhecido Por Unanimidade-Data da Sessão 17/04/2008

Relator(a) Marcos Rodrigues de Mello

Nº Acórdão 105-16950 -Tributo / MatériaIRPJ - AF- lucro presumido(exceto omis.receitas pres.legal)

Decisão

Ementa

[...] RESPONSABILIDADE - CTN - SUCESSÃO - A alteração do quadro societário e denominação de uma sociedade comercial não caracteriza sucessão [...].

Não há qualquer incorreção na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que a autoridade fiscal identificou o sujeito passivo com sendo a pessoa jurídica Tamil Tavares Minérios e Exportação Ltda, que de fato é a contribuinte, por ter relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador. A transmissão de um patrimônio em razão da morte de seu titular não tem o condão de modificar substancialmente

sua personalidade jurídica, nem tirá-la, na qualidade de contribuinte, do mundo jurídico. Assim, a Recorrente é o sujeito passivo das presentes obrigações tributárias.

A Recorrente afirma que o lançamento se baseou em presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No presente caso não há que se falar qualquer inferência ou indício, uma vez que os fatos foram apurados diretamente a partir de dados constantes nas ordens de pagamento que foram regularmente reconhecidas como autênticas pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York e no Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1300/04 elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. Ademais, o procedimento fiscal não está fundamentado juridicamente na mencionada norma. Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

Em relação ao argumento da Recorrente de que não agiu de má-fé, cabe ressaltar que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, este argumento não pode prosperar.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que não há provas da remessa de divisas para o exterior, mesmo porque há possibilidade de que pessoa estranha à sociedade empresária tenha se utilizado do seu nome para realizar estas operações.

O RIR, de 1999, fixa:

Art.528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único.No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere à receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, §1º).

[...]

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

No Relatório de Procedimento Fiscal, fls. 21/25, está registrado:

7. Em 4 de agosto de 2003, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da Vara Criminal Federal de Curitiba, por meio do Ofício nº 120103-PF/FT/SR/DPF/PR (fls. 26/28), a quebra de sigilo bancário, no exterior, da empresa "Beacon Hill Services Corp.", sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank.

8. Em 14 de agosto de 2003, cf. decisão de fls. 29/34, o mesmo Juízo decretou a quebra de sigilo bancário requerida e encarregou a autoridade policial presidente do inquérito de obter a documentação pertinente, de modo que, em 27 de agosto de 2003, a autoridade policial oficiou à Promotoria do Distrito

de Nova Iorque (District Attorney's Office of te Country of New York), através do Ofício nº 001/03-PFIFT/SR/DPF/PR (fls. 35/40), sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA.

9. Em 9 de setembro de 2003, a Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou cf. doc, de fls. 44, as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial (Order to Disclose) de 29 de agosto de 2003, fls. 41/42.

10. Estas informações e documentos foram trazidos para o Brasil pela autoridade policial que, conforme consta, por exemplo, dos Memorandos nº 351104-PF/FT/SR/DPF/PR e 110 371104-PF/FT/SR/DPF/PR (fls. 47/48), solicitou ao INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA a elaboração de laudos periciais nas mídias e documentação física, relativa às (sub)contas bancárias administradas pela empresa Beacon Hill Services Corporation — BHSC, no banco JP Morgan Chase New York, obtida com a Promotoria Distrital do Condado de Nova Iorque..Um desses Laudos é o de nº 1.258, de fls. 9/55

11. Em 20 de abril de 2004, o MM. Juiz Federal da r Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, conforme decisão de fls. 45/46, deferiu o acesso à Receita Federal a todos os documentos e arquivos eletrônicos obtidos pela autoridade policial relativamente à Beacon Hill.

12. Especificamente para proceder ao exame dos fatos e documentos mencionados foi constituída no âmbito da SRF, através da Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004, Equipe Especial de Fiscalização que identificou, entre os documentos e arquivos eletrônicos recebidos da Polícia Federal, operações de remessa de divisas para o exterior em nome da ora fiscalizada TAMIL — TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme consta reportado na Representação Fiscal nº 620/05, fls. 56.

13. As remessas para o exterior, efetuadas pela fiscalizada, foram processadas por meio da sub-conta AVALON nº 311124, objeto do LAUDO DE EXAME ECONÔMICO FINANCEIRO nº 1300/04 (fls. 60/70) do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. Os documentos (ordens de pagamento) pertinentes às remessas encontram-se às fls. 58/59.

[...]

17. O fato concreto é a existência de documentos que foram obtidos sob o crivo do poder judiciário e devidamente periciados pelo INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL que dão conta de operações de remessas de divisas para o exterior em nome da fiscalizada.

18. Há que ser ressaltado também o caráter exclusivamente internacional das operações da fiscalizada, que opera no comércio, indústria e exportação de pedras preciosas e semi-

*preciosas em bruto e lapidadas, conforme consta da alteração do seu contrato social (fls. 76/77). A título de exemplo, como se depreende da DIPJ/2002 (fls. 110/130), a totalidade de sua receita bruta no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.482.795,80, teve origem na exportação de bens.*

*19. Na identificação da pessoa jurídica cujo nome aparece nas ordens de pagamento de fls. 58/59, a Fiscalização diligenciou no sentido de verificar a existência de outra empresa com o mesmo nome empresarial no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), apurando apenas que existem outras, cujos nomes empresariais também iniciam-se com "TAMIL", conforme relacionadas abaixo, mas TAMIL — TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA só há uma: a fiscalizada.*

*20. Por fim, nos documentos relativos as ordens de pagamento de fls. 58/59 há uma informação emblemática na formação da convicção da Fiscalização quanto ao deslinde da autoria das remessas: o número de telefone (033) 522-4873.*

*21. Esse número de telefone que, à época das remessas, era de uso/propriedade da fiscalizada, conforme se verifica em sua escrituração (fls. 131/144), onde constam os pagamentos de suas faturas ao longo do ano de 2001, não figurou em lista telefônica, pelo menos em nome da fiscalizada, desde 1997, conforme se verifica de cópia de catálogos de fls. 145/152.*

Estão registradas às fls. 56/59, as ordens de pagamento, que foram regularmente reconhecidas como autênticas pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York, no valor total de US\$ 179.950,00, onde a Recorrente está identificada como “cliente”, constando inclusive o número de seu telefone. Os valores das referidas ordens não foram identificados no Livro Diário, fls. 83/84 e 131/144. Estas remessas foram processadas por meio da sub-conta Avalon nº 311124, objeto do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1300/04 do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, fls. 60/70. Na sua escrituração não consta registrada tampouco está comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, o registro dos referidos recursos. As provas contidas nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais e evidenciam que a Recorrente de fato remeteu divisas para o exterior, de modo a caracterizar a omissão de receitas.

Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972), a Recorrente não juntou novas provas aos autos, mediante documentos hábeis e idôneos, que refutem definitivamente as informações contidas nas referidas ordens de pagamento e no laudo. Não está demonstrada, portanto, sua afirmativa de que não reconhece como sendo ela que efetuou as operações de remessa de divisas para o exterior. Além disto, não constam nos autos quaisquer evidências de que pessoas estranhas à sociedade empresária autuada tenham efetuado operação no exterior em nome desta. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto. Assim sendo, o lançamento de ofício não contém incorreções.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada. As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da

República Federativa do Brasil - CR). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, determina:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O dolo precisa efetivamente ficar demonstrado. Ressalte-se que os fatos apurados pela autoridade fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da Recorrente de subtrair valores à tributação pela falta de escrituração da operação de remessa de divisas para o exterior. É, portanto, cabível a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada sobre os valores apurados a título de omissão de receitas. Ficou exaustivamente comprovado o ilícito tributário, pela conduta da Recorrente. Restando evidenciado intuito de fraude (art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 1964), tem cabimento a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento). Por isto, o Auto de Infração não deve ser modificado.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Atinente ao PIS, à CSLL e à Cofins, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Em face de o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora